



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 028/2023 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O EVENTO ESPORTIVO "CIRCUITO ARACRUZENSE
DE SURF".**

AUTORIA: VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 028/2023, de autoria da Ilma. Vereadora Etienne Coutinho Musso, dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município o evento esportivo "Circuito Aracruzense de Surf".

2 - MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 028/2023, que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município o "Circuito Aracruzense de Surf".

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, o art. 30, inc. II da Constituição Federal prevê que

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência comum à instituição e execução de políticas públicas de interesse local da sua população, o que faz revestir de constitucionalidade e legalidade esta proposição.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, foi verificado que, no art. 2º, consta disposição de cunho meramente autorizativo, a qual, a rigor, é inconstitucional. Os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, eis que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, MIGUEL REALE (2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples jato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

De acordo com MÁRCIO SILVA FERNANDES (2007),

o projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei. Tal projeto é, portanto, injurídico. Inclusive, no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos, é a indicação, disciplinada no art. 102 do Regimento Interno.

Por conseguinte, ante a inconstitucionalidade do art. 2º, como, aliás, foi salientado no parecer da d. Procuradoria, sugere-se a edição de Emenda Supressiva do referido dispositivo.

Por fim, não foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição, desde que aprovada a emenda supressiva anexa.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Supressiva anexa.





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz/ES, 29 de agosto de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator

Página 4 de 4

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003900380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 29/08/2023 11:51

Checksum: **E2DD79E1294827155C9CA54569DF4CB0B64EA97B6696327B21A9DA29D53D4D8E**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 35003900380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.